



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 2708, de 2017

Indica ao Sr. Governador a isenção de ICMS na aquisição de veículos das auto escolas.

Autoria: **Deputado Adilson Rossi**



RGL Nº 5823/2017



INDICAÇÃO Nº 2708, DE 2017

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes, providencias no sentido de se estudar a possibilidade de conceder isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na aquisição de Veículos das auto escolas (Centro de Formação de Condutores – CFC's) para formação de condutores.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tem por finalidade acrescentar a Lei n. 6.374, de 01 de Março de 1989, que “estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS”. No seu Artigo 5º, onde trata-se de isenção, é proposto a sua aplicabilidade e extensão aos Centros de Formação de Condutores – CFC's, que desta forma, como prestadores de serviços tem como objetivo primordial e exclusivo de trabalho o uso do veículo, igualmente aos taxistas, classe essa que já está contemplada pela Isenção do seu Artigo 5º, Parágrafo 3º, desta mesma Lei, concedida nos termos da alínea “g” do inciso XII do Parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal para aquisição de veículo.

O veículo automotor é o principal instrumento das empresas auto escolas, sendo uma importante ferramenta de trabalho.

Considerando que estes veículos, em uso tão somente por Autoescolas, hoje determinados Centro de Formação de Condutores, estão em conformidade com a Lei 9.503 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e para tanto, devem estar devidamente identificados.

Considerando que as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN determinam que estes veículos devem ter uso exclusivo para aprendizagem de novos condutores de veículos automotores, e que os mesmos devem ser renovados conforme determinação do próprio CONTRAN e que segundo levantamento efetuado por este Sindicato, em junho de 2017, aponta que a categoria dispõe aproximadamente a seguinte frota:

- Número de automóveis de passageiros utilizados por Autoescolas = 12.400 (doze mil quatrocentos). Destacamos que aproximadamente 90% destes veículos

são caracterizados por serem de quatro portas e motorização 1.0 (um ponto zero);

- Número de veículos de 2 (duas) rodas utilizados por Autoescolas = 4.480 (quatro mil quatrocentos e oitenta). Destacamos que 100% destes veículos são caracterizados por serem de 125 cilindradas;
- Número de veículos para transporte de cargas (caminhão) utilizados por Autoescolas = 155 (cento e cinquenta e cinco);
- Número de veículos para transporte de passageiros (ônibus) utilizados por Autoescolas = 620 (Seiscentos e vinte);
- Número de veículos para transporte de cargas e passageiros (combinação de veículos/ articulado) utilizado por Autoescolas = 310 (trezentos e dez).

Podemos considerar conjuntamente que os números apontados, representam uma parcela muito pequena na redução da receita do Governo Estadual e que sua contrapartida sinaliza uma melhor e moderna formação do futuro condutor de veículos automotores.

A isenção pretendida auxiliará estas empresas na diminuição de seus custos, conseqüentemente na busca pela melhoria da qualidade da prestação do serviço á sociedade. Há de se ressaltar que, a situação precária de muitas estradas, o valor elevado do combustível, manutenção do veículo, impostos entre outros, representam um ônus bastante elevado e, em muitos casos, tornariam necessário o repasse destes custos ao cidadão beneficiário final.

Não obstante, é importante destacar que as auto escolas, oferecem empregos para inúmeros trabalhadores, bem como de futuros formação de futuros profissionais, melhorando o bem estar social do cidadão, contribuindo também para o saudável funcionamento econômico destas empresas.

Ainda, devemos considerar de forma análoga que o serviço de táxi, já goza dessa isenção, não menos importante oferecer igualdade para veículos destinados aos CFC's.

Portanto, estes são os fundamentos da presente indicação que vai subsidiada, para edição da competente lei estadual de iniciativa do Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 17/8/2017

a) Adilson Rossi